



Estado do Rio Grande do Sul  
Unidade Central de Controle  
Interno

**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER 02.2024

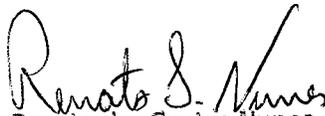
Atendendo solicitação encaminhada pelo Memorando 026/2024, de 15 de fevereiro de 2024, do Setor de Licitações e Contratos, venho me manifestar sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro referente Contrato n.º 037/2023 firmado com a empresa Urban Serviços e Transportes Ltda.

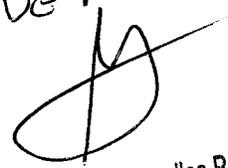
A empresa solicita uma repactuação do contrato alegando o aumento dos seus custos em virtude do aumento dos combustíveis, bem como o aumento decorrente da convenção coletiva de seus empregados.

O Setor Jurídico desta Prefeitura, em seu Parecer n.º 134/2024, concluiu pela possibilidade da concessão do reequilíbrio, solicitando que esta UCCI analisasse se os valores solicitados condiziam com a documentação apresentada. Esta unidade analisou as planilhas apresentadas pela solicitante e conferiu todos os valores.

Tendo em vista a documentação analisada, esta UCCI entende que é possível conceder o reequilíbrio no índice solicitado, passando o valor máximo mensal para R\$ 139.098,54.

Taquari, 20 de fevereiro de 2024.

  
Renato dos Santos Nunes  
Assessor de Controle Interno

DE ACORDO  
  
André Luís Barcellos Brito  
Prefeito Municipal  
CPF: 562.144.300-44



**PARECER JURÍDICO N. 134/2024**

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO**

**REQUERENTE: URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**

**PROTOCOLOS N. 528/2024**

**PROTOCOLOS N. 531/2024**

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro em relação ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 037/2023**, originário do **Pregão Presencial 010/2023**, firmado com a **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ - 12.964.775/0001-66**, tendo como objeto a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município pelo valor mensal de **R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais)**, firmado, em 20 de abril de 2023.

A Requerente protocolou dois pedidos de reequilíbrio financeiro, na data de 31 de janeiro de 2024, sendo o primeiro protocolado sob o n. **528/2024**, tendo como objeto a repactuação salarial, juntando para tanto a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, datada de 21 de dezembro de 2023, solicitando a majoração do valor mensal para **R\$ 133.733,69 (cento e trinta e Três mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos)**. Já o protocolo n. **531/2024**, tem como objeto o aumento do preço diesel, juntado notas fiscais de aquisição do combustível, solicitando a majoração do valor mensal para **R\$ 139.098,54 (cento e trinta e nove mil noventa oito reais e cinquenta e quatro centavos)**. Em ambos os casos apresentou planilha de formação do preço.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Primeiramente há que se dizer que por força do art. 190 da Lei de 14.133/2021, o presente contrato continua sendo regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93. Assim, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 65, assim regulamenta:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

*fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

(...)

*5o - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

(...)

*§ 6o - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

(...)

*§ 8o - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, através de aditivos proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

A revisão tem como fim manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e este equilíbrio pode ser tanto para majorar o valor contratado, como para reduzir a quantia a que estará obrigada a Administração Pública a adimplir, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o aumento dos valores originariamente contratados.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos e quanto a esse aspecto comprovou a Contratada tal exigência através das notas fiscais juntadas ao presente expediente.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: **"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá"**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona: **"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: ausência de elevação dos encargos do particular; ocorrência do evento antes da formulação das propostas; ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1.293).

Da análise dos dispositivos legais supracitados mencionados e da doutrina extrai-se que, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, é preciso que haja, comprovadamente, algum fato superveniente imprevisível ou extraordinário, ou que, embora possível de prever, possua consequências incalculáveis.

Além disso, é necessário que este fato tenha sido responsável pela ampliação de encargos no contrato administrativo firmado, ou ainda pela redução de vantagens que foram originalmente previstas.

Os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União segue essa linha:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a **alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 (TCU. Acórdão nº 12460/2016. Julgado em 16/11/2016. Segunda Câmara. Relator: Vital do Rêgo)**

- grifo nosso -

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de **alteração nos custos dos insumos do contrato**. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, **em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. Acórdão nº 3495/2012. Julgado em 10/12/2012. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz)

- grifo nosso -

Cabe destacar que não há um prazo específico que precisa ser observado para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Isso porque tal instituto visa manter os termos da proposta como inicialmente pactuados, sendo possível aplicá-lo quando cumpridos os requisitos, independentemente de quanto tempo tenha se passado desde a assinatura do contrato.

O Requerente juntou notas fiscais e convenção coletiva de trabalho que comprovam a evolução dos preços, sendo as mesmas documentação hábil, que comprovam a evolução do reajuste de preço, acerca do tema colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que assim se manifesta:

**RECURSO DE EMBARGOS.** Fixação de débito decorrente de reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos aquisição de combustíveis. É necessário que o contratante faça prova detalhada dos fatos ensejadores do desequilíbrio, não necessariamente através de planilhas de custos, conforme prova aventada pela decisão recorrida.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

*mas através de documentação hábil, capaz de demonstrar superveniência de situação de absoluta imprevisibilidade e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. basta a simples elevação dos preços(...)Compulsando os autos, verifico a existência de documentos comprobatórios que justificam o reequilíbrio contratual do produto licitado através do Pregão Presencial nº 01/2013, de 23 de janeiro de 2013. De fato, as notas fiscais, expedidas pela distribuidora Ipiranga Produtos da Petrobras S.A., comprovam o reajuste de preço do produto que passou de 1,9585, em 01 de fevereiro de 2013, para R\$ 2,1544, em 09 de março de 2013, representando uma majoração de 10% no período (fls. 380 e 381). Inclusive, há nos autos cópia da página 19 do Jornal Zero Hora, de 06 de março de 2013, que destaca o reajuste do óleo diesel pelas distribuidoras e revendedoras do produto, no percentual de 10,67, no período de 34 dias (fl. 379). Entendo, portanto, que está justificado o reequilíbrio contratual deferido pelo [...] em março de 2013, estando de acordo com os termos da alínea "d" do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93 (TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski).*

*(TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski).*

**- grifo nosso -**

**Frente à possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro, encaminha-se o presente expediente ao Setor de Licitações para que seja encaminhado à Controladoria Interna, que conta com profissional com formação na área de exatas, para que analise se o valor solicitado condiz com a documentação apresentada, devendo ser encaminhado junto o processo de contratação na sua integralidade, para que possa ser observado a evolução do preço pelas notas fiscais anteriormente juntadas, possibilidade a chegar ao efetivo valor devido à título de reequilíbrio financeiro, podendo, inclusive, ser solicitada complementação de documentos junto a Requerente, caso necessário.**

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante (notas fiscais de aquisição de insumo), sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas, pois desbordam do âmbito de





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

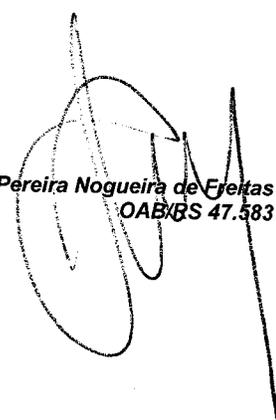
Administração 2013-2016

competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Devolve-se o presente expediente ao Setor de Licitações para que confira os cálculos e formule o termo aditivo.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 08 de fevereiro de 2024.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

